SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009197-83.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Extinção do Crédito Tributário

Requerente: Leomar Goncalves Pinheiro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Leomar Gonçalves Pinheiro move ação de consignação em pagamento contra o Município de São Carlos, sustentando que titulariza direitos aquisitivos sobre 3/4 do imóvel objeto da mat. 6622 do registro imobiliário, ao passo que o 1/4 restante é de propriedade do *de cujus* Carlos da Silva, cujos herdeiros recusam-se a vender a parcela respectiva. O IPTU está sendo lançado em nome de Carlos da Silva e a prefeitura municipal recusa-se a recebê-lo da pessoa do autor, que por isso move a presente ação.

Autorizado o depósito, o autor procedeu à consignação, págs. 70/71.

O Município contestou dizendo que não recusou qualquer pagamento, e que há a necessidade de complementação do depósito, no valor de R\$ 29,60.

Intimado, o autor complementou o depósito nesse montante, pág. 87.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor não comprovou a recusa por parte da municipalidade, razão pela qual não deverá esta ser condenada em verbas sucumbenciais.

Por outro lado, o depósito e sua complementação quitaram integralmente as pendências a título de IPTU, o que deverá ser aqui reconhecido.

Julgo procedente o pedido para declarar extinta a obrigação, deixando porém de

condenar o réu nas custas e honorários, vez que este não deu causa à demanda.

Expeçam-se os MLJs dos depósitos, em favor do réu, que deverá, no prazo de 15 dias contados do levantamento, comprovar que deu baixa nas pendências de IPTU dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA